MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
Processo nº. : 10480.014319/94-65
Recurso nº. : 08.218
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1990 a 1993
Recorrente : NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE.
Sessão de : 18 de outubro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.529

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nr. 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nr. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.014319/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 107- 03.529
RECURSO Nº. : 08.218
RECORRENTE : NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.

RELATÓRIO

NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos períodos de janeiro a agosto, novembro e dezembro de 1989, janeiro a dezembro de 1990, janeiro a outubro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 80, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%.

A autoridade julgadora monocrática decide por manter o lançamento em sua totalidade.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 110/111.

Às fls. 129/130, contra-razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção integral do lançamento.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.014319/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 107- 03.529

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Assim sendo, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados com base em alíquota superior àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1996

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA